



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.669, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão, no Estado de Minas Gerais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão, no Estado de Minas Gerais.

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sob a denominação de APA da Chapada do Lagoão, fica declarada como Área de Proteção Ambiental a região situada nos municípios de Araçuaí e Caraí, no Estado de Minas Gerais, com as delimitações constantes no artigo 3º desta Lei.

Art. 2º A declaração de que trata o artigo anterior tem por objetivo proteger os recursos hídricos efêmeros e permanentes, a fauna silvestre e vegetação florestal que funciona como fontes de manutenção da biodiversidade na escala regional, de fundamental importância para o ecossistema, cuja preservação, conservação e uso sustentável compõe conjunto de estratégias de convivência das populações humanas, inclusive de povos e comunidades tradicionais quilombos, indígenas e chapadeiros.

Art. 3º O memorial descritivo da área que compreende a APA da Chapada do Lagoão foi elaborado com base nas folhas da carta do Brasil IBGE e Base Cartográfica IGA/IBGE, escala 1:100.000, com a seguinte descrição: começa no vértice 1 de coordenada N **8.118.176,269** m e E **825.660,510** m seguindo com azimuth de 20º08'02" e distância de 1.045,19 m, terminando no vértice 91 de coordenadas N **8.117.310,056** m e E **825.729,229** m até o vértice 1 onde teve início a descrição do perímetro, perfazendo uma área de 24.180,00 hectares. referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema UTM (Meridiano Central 45º WGr), com Datum SIRGAS 2000.

Art 4º Na implantação e funcionamento da APA da Chapada do Lagoão serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - o procedimento para o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da APA será colaborativo, participativo e realizado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que indicará as atividades orientadoras em cada zona, bem como as delimitações de ordem restritiva ou proibitivas, de acordo com a legislação aplicável, objetivando a conservação e preservação de recursos hídricos como nascentes, córregos, lagoas e demais espelhos d'água, como também a biota nativa, para garantia da proteção de espécies residentes e migratórias, da fauna e flora

stres, endêmicas, ameaçadas e em perigo de extinção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

II - a utilização dos instrumentos legais, de cooperação e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais, sempre que consideradas necessárias;

III - a aplicação, quando cabível, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental tanto no platô da chapada como nas vertentes.

IV - a divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre a APA, suas finalidades e utilização sustentável dos recursos ambientais;

§1º A administração da APA da Chapada do Lagoão, será regulada e exercida pelo Conselho Gestor da Unidade de Conservação, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no seu regulamento, regimento interno e estatuto próprio aprovado e de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei 9.985/2000).

§2º Cabe ao Conselho Gestor realizar convênios e programas de parceria com Universidades e outras Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, organizações governamentais e não governamentais, respeitando-se a legislação vigente, para a fiscalização, manejo e conservação.

Art 5º Na APA da Chapada do Lagoão ficam proibidas ou restringidas as atividades:

I - minerárias de qualquer porte e industriais capazes de afetar mananciais de águas e o equilíbrio ecológico;

II - de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais;

III - capazes de provocar erosão do solo ou assoreamento das recursos hídricos;

IV - que ameacem extinguir as espécies da biota, manchas de vegetação nativa e as nascentes de cursos d'água existentes na região bem como o patrimônio cultural e artístico;

Art 6º A abertura de vias de comunicações, de canais, barragens em cursos d'água, a implantação de projetos de urbanização e de geração de energia, sempre que importarem na realização de obras de terraplanagem ou supressão de vegetação, e as atividades minerárias, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais, dependerão da aprovação do Conselho Gestor e autorização prévia do Ibama, que somente poderá concedê-la:

I - após estudo do escopo do projeto, exame das alternativas possíveis e dos Estudos e relatórios de impactos ambientais (EIA/RIMA) e das consequências sociais e ambientais conforme Resolução do CONAMA nº 01/86;

II - mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas potencialmente atingidos;

§ 1º. As autorizações concedidas pelo Ibama não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais, porventura exigíveis.

§ 2º. Os projetos implantados no perímetro da APA da Chapada do Lagoão, e em seu entorno, respeitando os limites delineados pela legislação em vigor, bem como o processo de ZEE, passar pelo Conselho Gestor da APA, e contar com a participação dos povos originários,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

indígenas e comunidades tradicionais, Sindicatos dos Trabalhadores e dos Produtores Rurais e prefeituras, valendo-se sempre dos processos de consulta livre, prévia e informada, em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 7º Para mitigação e redução do potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano na APA da Chapada do Lagoão, não serão permitidas atividades que degradem o meio ambiente em todas as suas esferas física, biótica e social

§1º O manejo integrado do fogo poderá ser facultado desde que seja por meio do uso tradicional e adaptativo, como prática ancestral adaptada às condições territoriais, obedecendo a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei nº 14.944/2024).

§2º Serão incentivadas práticas tradicionais de uso, ocupação e manejo do solo a partir das tecnologias sociais, desde que auxiliem a conservação ambiental e/ou sejam comprovadas eficiência e eficácia no território.

Art. 8º A APA da Chapada do Lagoão será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo ICMBio, com consulta prévia ao Conselho Gestor da APA, em articulação com o órgão estadual do meio ambiente de Minas Gerais, as prefeituras dos municípios envolvidos e seus respectivos órgãos de meio ambiente.

Parágrafo único Com vistas a atingir os objetivos previstos para a APA da Chapada do Lagoão, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o ICMBio poderá firmar convênios e cooperação com órgãos e entidades públicas, com universidades, instituições de ensino, pesquisa e extensão e organizações da sociedade civil para realização de ações de monitoramento e conservação dos recursos hídricos.

Art. 9º Fica estabelecido que as comunidades tradicionais, os proprietários e os posseiros situados na APA da Chapada do Lagoão terão prioridade no acesso e na implementação de políticas públicas voltadas à convivência sustentável com o semiárido, especialmente aquelas relacionadas a:

I – Programas de incentivo à conservação ambiental, tais como o Bolsa Verde, o ICMS Ecológico e o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);

II – Programas de fomento à agricultura familiar e sustentável, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Garantia-Safra;

III – Outras políticas públicas, projetos ou incentivos financeiros que visem a promover a adaptação às condições climáticas do semiárido e a conservação dos recursos naturais.

§ 1º. A comprovação da residência ou da posse dentro da área da APA da Chapada do Lagoão será suficiente para assegurar o enquadramento prioritário dos beneficiários.

§ 2º. O poder público deverá desenvolver mecanismos simplificados de cadastro e seleção, respeitando as especificidades socioeconômicas e culturais da população local.

§ 3º. As ações e políticas públicas mencionadas neste artigo deverão observar critérios de equidade, participação comunitária e respeito aos modos de vida tradicionais.

Art. 10 As penalidades previstas nas Leis nºs 6.902/81 e 6.938/81 serão aplicadas aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

transgressores das disposições desta Lei, pelo ICMBio, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas e corretivas, necessárias à preservação da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Dos atos e decisões do IBAMA, referentes a esta APA, caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA.

Art. 11 Casos omissos deverão ser deliberados pelo Conselho Gestor da Unidade de Conservação em consonância com o que se dispuser a legislação vigente em detrimento dos órgãos ambientais envolvidos nos níveis Locais, Estaduais e da União.

Art. 12 Os investimentos e a concessão de financiamento e incentivos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, destinados à APA Chapada do Lagoão, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 13 O ICMBio expedirá as instruções normativas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ANEXO

Relação de coordenadas geográficas que constituem a APA Chapada do Lagoão:

- Sistema de coordenadas: Graus decimais
- Datum: SIRGAS 2000
- Número de pontos: 92
- Área total: 24.180,00 hectares

Vértices	N	E
1	8.118.176,269	825.660,510
2	8.119.157,590	826.020,280
3	8.119.310,532	824.760,901
4	8.120.542,686	823.196,304
5	8.120.718,750	824.565,334
6	8.199.659,484	825.095,304
7	8.120.190,726	826.521,049
8	8.119.094,225	827.506,688
9	8.120.151,594	828.457,321
10	8.120.788,685	830.428,776
11	8.121.264,068	830.361,886
12	8.120.581,838	828.770,285
13	8.120.679,608	826.677,531
14	8.121.833,558	824.800,044
15	8.123.026,599	822.824,671
16	8.123.213,301	823.734,191
17	8.122.656,211	824.046,344
18	8.122.581,932	824.328,769
19	8.123.554,603	823.998,108
20	8.123.814,958	825.926,698





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

21	8.124.067,506	825.465,900
22	8.124.180,438	823.509,211
23	8.124.923,730	821.925,005
24	8.125.697,353	821.930,805
25	8.126.077,619	822.902,883
26	8.125.926,027	824.052,489
27	8.128.580,978	821.846,719
28	8.129.509,809	822.349,404
29	8.131.632,018	821.103,567
30	8.132.668,591	821.768,581
31	8.132.971,623	822.480,390
32	8.134.115,841	822.453,063
33	8.134.624,320	823.391,839
34	8.133.705,113	825.034,697
35	8.134.956,813	826.403,776
36	8.134.291,846	826.599,360
37	8.133.431,348	826.794,870
38	8.132.189,256	826.808,910
39	8.132.211,648	827.197,265
40	8.132.846,086	827.174,860
41	8.132.981,548	827.948,822
42	8.132.648,925	829.298,284
43	8.132.829,676	830.024,679
44	8.133.529,089	829.943,722
45	8.134.057,143	829.982,832





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

46	8.134.585,277	829.904,595
47	8.134.409,183	830.804,278
48	8.133.548,735	831.097,674
49	8.132.526,775	830.108,287
50	8.131.299,564	830.158,865
51	8.130.414,918	830.034,993
52	8.129.500,214	830.647,763
53	8.128.580,938	831.879,985
54	8.127.829,308	832.765,864
55	8.128.854,783	834.344,207
56	8.127.524,899	836.632,511
57	8.124.160,882	837.277,900
58	8.122.429,739	837.491,723
59	8.121.442,406	836.632,462
60	8.120.345,291	836.980,144
61	8.119.643,086	838.079,786
62	8.119.385,580	837.348,177
63	8.117.922,020	836.632,503
64	8.118.469,560	838.549,158
65	8.117.322,668	839.161,757
66	8.115.496.845	838.646,904
67	8.144.030,018	840.309,413
68	8.111.252,703	838.588,243
69	8.113.032,478	837.141,051
70	8.114.187,308	836.016,437





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

71	8.114.121,490	834.929,800
72	8.113.176,299	834.064,746
73	8.111.998,254	833.533,085
74	8.110.504,553	834.338,831
75	8.110.626,889	832.564,434
76	8.111.305,938	830.874,123
77	8.112.191,556	831.332,335
78	8.111.722,120	830.178,375
79	8.111.624,379	828.887,557
80	8.112.659,202	829.541,455
81	8.111.467,910	827.557,688
82	8.112.369,298	828.420,009
83	8.113.091,176	828.672,464
84	8.112.426,169	828.066,112
85	8.114.616,661	828.163,982
86	8.113.951,674	829.435,215
87	8.144.675,329	829.904,554
88	8.115.653,243	828.574,692
89	8.116.179,395	825.715,919
90	8.116.865,851	825.210,689
91	8.117.310,056	825.729,229
92	8.118.176,269	825.660,510





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

JUSTIFICAÇÃO

A Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão está localizada no semiárido mineiro, no médio Vale do Jequitinhonha, inserida no polígono da seca e em uma região de transição entre três biomas (ecótono Caatinga-Cerrado-Mata Atlântica). Desempenha um papel fundamental do ponto de vista nacional, tanto na conservação dos recursos hídricos (nascentes e lagoas) das bacias hidrográficas dos Rios Araçuaí e Jequitinhonha, como na manutenção da biodiversidade e subsistência de comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas e chapadeiros), além de compor o conjunto de estratégias de convivência das populações humanas com a seca e com centenas de nascentes efêmeras e permanentes, essenciais para o abastecimento hídrico regional.

Estudos científicos destacam a importância da biodiversidade e da conservação da região como estratégia de convivência com a seca em tempos de emergência climática e da sua intensificação. Neste sentido, a Chapada do Lagoão é reconhecida como uma “caixa d’água” vital para a região. Além dos atributos ecológicos, a criação da APA favorece a segurança alimentar e econômica das populações locais, podendo estimular atividades sustentáveis ao invés de atividades que representam riscos e danos irreversíveis para a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável da região.

Considerando que a Convenção 169 da OIT garante aos povos indígenas e tribais o poder de tomar as próprias decisões com relação à consulta livre, prévia e informada, a interpretação sistemática dos Artigos 18, 19 e 20, da Convenção impõe a obrigatoriedade de seu cumprimento, bem como o reconhecimento das instituições representativas dos indígenas.

Como é possível inferir da leitura, em razão da Convenção internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, artigo 2º inciso LXXI - que remete ao Decreto Legislativo nº 143/2002, depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25/07/2002, entrada em vigor internacional em 5/09/1991, e para o Brasil, em 25/07/2003, nos termos de seu artigo 38., e promulgada em 19/04/2004 - há o efetivo compromisso do Estado brasileiro em adotar medidas de consulta aos povos originários e tribais quando houver medidas administrativas que possam atingi-los direta ou indiretamente. Ainda, os dispositivos exigem que estas perquirições sejam realizadas de maneira efetiva, de boa-fé, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 14/04/2025 09:10:22.543 - Mesa

PL n.1669/2025

forma adequada a se alcançar acordos e consentimentos sobre as medidas que serão adotadas.

Diante disso, a criação da APA Chapada do Lagoão é essencial para garantir a proteção dos recursos naturais, o respeito aos direitos de moradores que mantêm uma relação histórica e cultural com o território, inclusive comunidades tradicionais e a observância dos princípios jurídicos de proteção ambiental e da sustentabilidade.

Como estímulo à superação dos desafios dessas populações que desempenham um papel fundamental na preservação ambiental e na promoção do desenvolvimento sustentável na região, o projeto prevê prioridade dessas comunidades nas diversas políticas públicas, como o Bolsa Verde, o ICMS Ecológico, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), o PRONAF e o Garantia-Safra, entre outras. Trata-se de uma medida de justiça ambiental, proteção social e fortalecimento da resiliência frente às mudanças climáticas.

Dessa forma, conclamo os ilustres pares para a imprescindível discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de abril de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.944, DE 31 DE JULHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202407-31;14944
LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198104-27;6902
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31;6938
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985

FIM DO DOCUMENTO